

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE**

## **IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.10.01 - PP**

**JRA CONSULTORIA LTDA (LICICON CONSULTORIA ESPECIALIZADA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.857.375/0001-33, com endereço comercial sito à Av. Washington Soares, 1400, Sala 903, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia administradora, a Sra. Amanda Tabosa dos Santos Oliveira Barbosa, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE nº 35.174, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.10.01 - PP**, baseado nos fatos e fundamentos que seguem:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 07 de outubro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### **II. DOS FATOS**

Trata-se de Edital de Licitação a ser realizada por essa distinta Prefeitura Municipal, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, sob o nº 2021.09.10.01 - PP, cujo objeto é a contratação para prestação dos serviços especializados na realização de exames

Av. Dom Luis, N°880, Sala 504, Meridul, Fortaleza - CE - liciconconsultoria.com.br

liciconconsultoria

contato@liciconconsultoria.com.br

(85) 3268 4804

diversos, destinados aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde, junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tururu/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O certame licitatório tem data prevista para abertura das propostas o dia 13 de outubro de 2021, através da entrega dos envelopes no Município de Tururu às 09:30 horas.

Ao realizar a análise do Edital em comento, deparamo-nos com exigência habilitatória que extrapola o permitido na legislação vigente, isso porque os itens 3.3, 4.2 alínea “a” e 4.3, alínea “g” do TERMO DE REFERÊNCIA do referido Edital exige como requisito de qualificação técnica Fichas de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (FCES), a apresentação de Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento, além manter contratação de Farmacêutico Químico ou Biomédico Presencial, no seu quadro de funcionários regular.

Ocorre que, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) trata, no seu artigo 27, **taxativamente** quais os documentos deverão ser exigidos pelo órgão em uma licitação. Vejamos o que diz tal artigo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;
- V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Neste sentido, o artigo 30 da mesma Lei tratou da limitação às exigências referentes aos documentos de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nota-se que a Lei de Licitações é clara ao elencar o **rol taxativo** dos documentos que podem ser exigidos como requisito de habilitação para uma licitação.

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. **O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (*grifamos*)

(...) Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, **se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo**, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, **à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.** (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (*grifamos*)

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona sobre o tema:

**O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo** e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto**, mas poderá demandar menos. (*grifamos*)

Quanto a exigência de Ficha de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (FCES) temos uma clara restrição da competitividade, uma vez que o objeto da licitação, como já sabido, é a prestação de serviços de ultrassonografia e não a contratação de CLÍNICA.

É que para fins de comprovação de Qualificação técnica o Edital exige do particular a apresentação da ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) atualizado.

Tal exigência não se coaduna com a natureza do serviço licitado, qual seja: prestação de serviços de exames de ultrassonografia.

Neste sentido, solicitar tal cadastro de uma empresa prestadora de serviços nada mais é que uma forma de excluir outras empresas que possuam capacidade técnica para tal porém não se caracterizam como CLÍNICA.

Ora, se a Prefeitura necessita da contratação de uma CLÍNICA DE IMAGEM e não de SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRRAFIA, deverá rever o objeto da presente licitação.

Ilustre Pregoeiro, o objeto do presente Edital não se trata da contratação de um **estabelecimento de saúde**, nem de serviço médico-hospitalar e por isso não se pode exigir que as empresas, para comprovar a capacidade técnica e prestar os serviços necessitem de ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde visto que tal solicitação de documento, ainda que exigida apenas da empresa a ser contratada, direciona a licitação e restringe a competitividade.

Isso porque as empresas que não se enquadram como estabelecimento de saúde mas possuem capacidade técnica e objeto social compatível para a prestação dos serviços de ultrassonografia se sentem coagidas a nem participar do processo licitatório.

O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde fora instituído pelo Ministério da Saúde para fins de controle de dados dos **estabelecimentos de saúde públicos e privados** e é base para o Banco de Dados Nacional e para um efetivo Sistema de Informações em Saúde disponível para a sociedade.

O CNES encontra-se regulamentado pela Portaria nº 511, de 29 de dezembro de 2.000 do Ministério da Saúde, que dispõe:

“O presente cadastramento abrange a totalidade dos **Hospitais existentes no país, assim como a totalidade dos serviços ambulatoriais vinculados ao SUS e ainda os Estabelecimentos de saúde ambulatoriais não vinculados ao SUS**, estes últimos a serem cadastrados em duas etapas:”

Sobre o CNES o Manual Técnico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - Versão 23 - elucida:

“II–OBJETIVO GERAL DO CNES: **Cadastrar todos estabelecimentos de saúde, hospitalares e ambulatoriais, componentes da rede pública e privada, existentes no país, e manter atualizados os bancos de dados nas bases locais** e federal, visando subsidiar os gestores na implantação/implementação das políticas de saúde, importantíssimo para áreas de planejamento, regulação, avaliação, controle, auditoria e de ensino/pesquisa. Manual Técnico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - Versão 2 Atualizado em outubro de 2006 (...)”

Considerando que o serviço a ser contratado é a prestação dos serviços especializados na realização de exames diversos, destinados aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde, junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura de Tururu-CE, a exigência estabelecida no Termo de Referência denota uma preferência **ilegal e injustificada** da Administração pela contratação de empresas que sejam estabelecimentos de assistência à saúde.

É que apenas hospitais, clínicas, ambulatórios e quaisquer outros estabelecimentos de assistência à saúde que, eventualmente, também estejam inscritos no Conselho Regional de Medicina para a prestação de serviços de auditoria em saúde, satisfarão o item 3.3 do Termo de Referência do Edital, pois apenas esses necessitam inegavelmente da inscrição no CNES.

Consequentemente, a exigência além de não comprovar capacidade técnica pode ainda excluir possíveis licitantes do certame, única e exclusivamente pelo fato de não serem um estabelecimento que presta assistência à saúde.

Em relação ao item 4.3 alínea “g” do Termo de Referência que exige na relação de quadro de funcionários regulares um Farmacêutico Químico ou Biomédico Presencial, todos os dias da semana é um outro tópico que direciona a licitação e restringe a competitividade.

Ocorre que para a prestação de serviços que o Edital exige não necessita que a empresa a ser contratada possua um Farmacêutico Químico ou Biomédico Presencial.

Ocorre que, exigir a presença de um profissional farmacêutico químico ou biomédico para a prestação dos serviços de ultrassonografia sequer faz sentido, isso porque o profissional habilitado para a realização e laudo de tais exames é o MÉDICO RADIOLOGISTA.

Além disso, o biomédico, ainda que possa operar equipamentos de ultrassonografia só poderá fazê-lo sob supervisão médica.

Já o profissional farmacêutico especializado em química atua em diversas cadeias de suprimentos, **não tendo uma atuação exclusiva em nenhuma delas**, o que não faz lógica a obrigatoriedade do mesmo no corpo de funcionários da empresa a ser contratada.

Mais uma vez, temos aqui condicionantes para a contratação que afugentam empresas sérias e aptas a prestação dos serviços de ultrassonografia, com profissionais médicos renomados, por existirem exigências infundadas.

De acordo com site ICTQ - Instituto de Pesquisa e Pós-Graduação para o Mercado Farmacêutico, postado no Guia de Carreiras, o Farmacêutico Químico desempenha as seguintes atribuições:

- Desenvolve e valida rotas sintéticas de medicamentos;
- Conduz, gerencia ou executa procedimentos e ações relacionados ao departamento de registro de produtos;
- Dirige, gerencia ou executa procedimentos e ações relacionados ao departamento de produção;
- Audita o parque fabril com o intuito de garantir o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação;
- Conduz, gerencia ou executa atividades vinculadas ao departamento de programação e controle da produção;
- Dirige, gerencia ou executa atividades ligadas ao departamento de garantia da qualidade;
- Dirige, gerencia ou executa atividades e procedimentos relacionados ao departamento de desenvolvimento de produtos farmoquímicos;
- Dirige, gerencia ou executa todos os procedimentos e processos relacionados ao departamento de controle de qualidade;
- Desenvolve fluxograma de execução para os processos relacionados aos setores de produção e controle de qualidade;
- Conduz, gerencia ou executa treinamentos em Boas Práticas de Fabricação;
- Gerencia ou conduz o departamento de validação de processos.

Destaca-se, ainda, que, além de exigir que a empresa contratada possua um desses profissionais em seu quadro técnico, ainda exige que esses estejam PRESENCIALMENTE, durante TODOS OS DIAS DA SEMANA, prestando os serviços contratados.

Aqui faz-se o questionamento da necessidade de ter especificamente um Farmacêutico Bioquímico ou Biomédico no quadro da empresa e de forma presencial durante toda a semana?

Data máxima vênua, essa exigência parece favorecer determinadas empresas em detrimento de outras, visto que, como discorrido, nem esses profissionais são necessários, essenciais ou indispensáveis para a prestação do serviço, como a sua permanência de

forma presencial durante toda a semana não trará nenhum benefício para a prestação dos serviços a serem contratados.

Não restam dúvidas de que a exigência dos Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento, a ficha de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), assim como manter contratação de Farmacêutico Químico ou Biomédico Presencial, no seu quadro de funcionários regular são requisitos e exigências que extrapolam o permitido pela Lei, indo de encontro aos princípios fundamentais das Licitações Públicas, direcionando a Licitação e restringindo a competitividade do certame.

Isso porque a exigência de documentos além do permitido pela Lei prejudica a competitividade do certame, limitando a participação de empresas que não estão preparadas para apresentar documentos que vão além daqueles previstos na norma legal.

A exigência de documentos para qualificação técnica de um licitante tem o objetivo de comprovar que tal empresa possui a técnica suficiente para realização dos serviços pretendidos pela Administração, o que se faz com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Resta claro que exigir a apresentação de Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento, a ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), assim como manter contratação de Farmacêutico Químico ou Biomédico Presencial são exigências que tem por condão tão somente a frustração do caráter competitivo do certame.

Isto posto, visando a obediência da Legislação e Jurisprudência vigentes e objetivando preservar o caráter competitivo do certame, IMPUGNA-SE o presente Edital para reforma de tais exigências.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e argumentos expostos, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, para:

a) Retirar a exigência de apresentação e manutenção de Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário;





- b) Retirar a exigência de apresentação de Ficha de Cadastro de Estabelecimento de Saúde;
- c) Retirar a exigência da empresa contratada manter contratação regular de Farmacêutico Bioquímico ou Biomédico, com sua presença todos os dias da semana;
- d) Que seja REPUBLICADO o Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de outubro de 2021.

*Amanda Tabosa Barbosa*

**Amanda Tabosa Barbosa**  
Advogada – OAB/CE 35.174  
**LICICON CONSULTORIA ESPECIALIZADA**

*Laila dos Santos Lopes*

**Laila dos Santos Lopes**  
Analista de Licitação  
**LICICON CONSULTORIA ESPECIALIZADA**